DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4312/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8588/2015
PROTOCOLO	: 1588329
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 007/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: SÉRGIO TADASHI SUGUIMOTO – EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR COM FORNECIMENTO PARCELADO CONFORME AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO TERENOS-MS
VALOR	: R$ 41.704,40 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 007/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Sérgio Tadashi Suguimoto – EPP***, objetivando a aquisição de merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Terenos/MS, com valor contratual no montante de R$ 41.704,40 (quarenta e um mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 002/2015, foi devidamente autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 8593/2015, tendo sido julgado como regular conforme Acórdão AC02-G. MJMS-1777/2015.

Neste momento analisamos a formalização do Contrato Administrativo (2ª Fase) e a Alteração Contratual (Termo de Apostilamento).

Os Autos foram remetidos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE – 151/2016 (Peça 9) assim se manifestou:

✓ ***Da Formalização Contratual***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

✓ ***Da Alteração Contratual***

...

Em função do demonstrativo apresentado no Item 3.1.- Das Alterações do Contrato, constatamos que o Termo de Apostilamento formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua Regularidade e Legalidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 – Pela regularidade e legalidade do 1° Termo de Apostilamento (3ª Fase), na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno do Tribunal de

Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8722/2016 (Peça 15), opinando no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

1 – Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º Termo de Apostilamento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 120, § 4º inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 007/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Sérgio Tadashi Suguimoto – EPP***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Contrato Administrativo em apreço foi realizada de forma satisfatória.

A despeito da alteração contratual (Termo de Apostilamento), a mesma está devidamente formalizada e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
22/01/2015	11 meses a partir da ASS.	31/12/2015	**R$ 41.704,40**

A – TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Apostilamento	21/09/2015	26/10/2015	12/11/2015	-226,60	**R$ 41.477,80**	94

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o Contrato Administrativo e a Alteração Contratual, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 007/2015, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Sérgio Tadashi***

Suguimoto – EPP (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da Formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 007/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb